



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA Nº 01/2023

PROCEDIMENTO MPRJ Nº 202300541396

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pelos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições legais, especialmente face aos preceitos contidos no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, art. 80 da Lei nº 8.625/93 e art. 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/03,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 e artigo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 106/03;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também impessoalidade;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer subterfúgio que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador, gerada às custas da publicidade oficial, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados, direta ou indiretamente no custeio de promoção pessoal de administradores públicos;



CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a publicidade, no âmbito da Administração Pública, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe inspiram: caráter educativo, informativo ou de orientação social, com ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a publicação e divulgação, em redes sociais, de postagens contendo nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, entre outras com a mesma natureza, é manifestamente ilegal, por violar as diretrizes constitucionais de publicidade institucional, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que contraria igualmente o princípio da impessoalidade, a divulgação de atos de governo por ocupante do cargo de Vereador, visto que sua propaganda deve ter sempre cunho institucional;

CONSIDERANDO que a divulgação da execução de políticas públicas, realizadas pelo Executivo local, por integrantes do Poder Legislativo do Município de Nova Friburgo, por meio de publicações em redes sociais, destoa completamente do mandamento constitucional, em virtude de seu caráter autopromocional, podendo caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa;



CONSIDERANDO que a propaganda autopromocional, principalmente quando veiculada durante o exercício de mandato eletivo, pode ensejar caracterização de abuso de poder político, na dicção do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, devendo figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral: i) o agente público responsável pela prática do ato irregular; ii) o candidato beneficiado pela conduta abusiva, bem como seu respectivo vice; e, iii) terceiros que tenham contribuído para consecução do ato;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso IV da Lei nº 9.504/97 veda “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”, buscando, assim, garantir que a máquina pública não seja utilizada de maneira a provocar futuro desequilíbrio no pleito, com vantagem para candidatos em exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que o abuso do poder político se configura com o mau uso das prerrogativas conferidas aos agentes públicos no desempenho dos seus deveres institucionais, com vistas a desequilibrar a disputa e a legitimidade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A e seus incisos, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para



o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõem os artigos 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC nº 64/90;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que, no bojo do IC 258/23, da 1PJTCONFR, é noticiada a utilização de espaço da Câmara Municipal, destinado à produção de conteúdo da Web Rádio Câmara, com emprego de recursos humanos e materiais de natureza pública, objetivando a autopromoção, em ato individual de mandato parlamentar;

CONSIDERANDO que, através do Ofício nº 008/2023, a Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa informa que o setor de Comunicação Social da CMNF vem trabalhando na produção de uma instrução normativa com o escopo de normatizar a utilização e funcionamento de todos os canais oficiais do Poder Legislativo, devendo, portanto, o presente instrumento servir de balizador para o novel ato normativo interno a ser editado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;



CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RESOLVEM RECOMENDAR:

1. ao PRESIDENTE DA CMNF:
 - a. que se abstenha de disponibilizar a cessão de qualquer espaço ou equipamento público, para a divulgação de atividades com cunho autopromocional, em dissonância com a publicidade institucional, permitida pela CRFB/88;
 - b. que promova a normatização interna, com edição de ato que discipline a correta utilização e funcionamento dos canais oficiais da Casa Legislativa, em consonância com as diretrizes constitucionais de publicidade institucional, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade.
2. aos VEREADORES, exercentes da vereança no PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO que se ABSTENHAM:
 - a. de divulgar ou continuar a divulgar, inclusive em redes sociais, informativos que contenham textos ou fotografias que façam referência à sua pessoa ou que demonstrem qualquer tendência à propaganda autopromocional, com indevida vinculação a bens e serviços públicos, sob pena de responder por improbidade administrativa, bem como procedam à remoção de todas as publicações existentes, seja nas dependências físicas dos órgãos públicos municipais ou disponibilizadas em endereços virtuais, inclusive em perfis pessoais ou outros domínios eventualmente existentes;



- b. de utilizar a estrutura da Web Rádio da Câmara Municipal de Nova Friburgo para produzir e veicular qualquer tipo de informativo, programas, texto, fotografia, áudios ou vídeos, que façam referência à sua pessoa ou demonstrem qualquer tendência à propaganda autopromocional ou eleitoral;
- c. de veicular qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar dos vereadores, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:
1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;
 2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC nº 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

Ressalta-se, por oportuno, que o desatendimento desta recomendação, oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização, por ofensa aos princípios constitucionais e legais acima citados.

Fixa-lhes, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, pela Presidência da CMNF, quanto ao acatamento dos termos da presente recomendação, apondo “ciente” de todos os vereadores que compõem a Casa Legislativa do Município de Nova Friburgo.



Nova Friburgo, 10 de outubro de 2023.

CLAUDIA CANTO CONDACK

Promotora de Justiça

Titular 1PJTCONFR

DENISE DE MATOS MARTINEZ GERACI

Promotora de Justiça

Titular da 26ª Promotoria Eleitoral

HEDEL NARA RAMOS JUNIOR

Promotor de Justiça

Titular da 222ª Promotoria Eleitoral